



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005599/97-18
Resolução : 201-00.192
Recurso : 111.586

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.005599/97-18
Resolução : 201-00.192
Recurso : 111.586

Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente pediu o ressarcimento de créditos de IPI relativos a diversos períodos de apuração, amparado no artigo 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92.

A fl. 46 informação fiscal acusando não ser os produtos fabricados pela requerente amparados pela isenção e pelo direito à manutenção e ressarcimentos dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, referindo-se auto de infração (Processo nº 10830.003322/98-04) relativo à exigência do IPI incidente sobre os mesmos, por erro na classificação fiscal.

A ora recorrente manifesta a sua inconformidade fundada em três pontos básicos que: a) o seu direito é líquido e certo; b) que a acusação é posterior ao pedido do ressarcimento efetuado e, c) que o processo acusatório está *sub judice* administrativo. Anexa peças do processo administrativo que serviu de supedâneo para a negativa neste contida.

Alega, ainda, que a discussão girada, quanto à acusação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que não há definição quanto ao deslinde da mesma, o que não se presta para ser fator impeditivo do direito neste processo reclamado.

A autoridade monocrática, através da decisão singular, optou pelo indeferimento do pedido, nos termos da informação fiscal já mencionada.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso, onde tece minuciosas considerações, pretendendo demonstrar que o produto no qual se funda o direito é contemplado com a isenção e com o direito à manutenção e ao ressarcimento do crédito advindo da aquisição de insumos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005599/97-18
Resolução : 201-00.192
Recurso : 111.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, argüi que o presente processo não se presta para provar ou tentar provar o que se discute em processo próprio, relativo à exigência de crédito tributário da União. Esta discussão cingida ao processo já mencionado no relatório. Faço tal referência em vista ao fato de a Recorrente tentar demonstrar, no presente processo, que o seu produto tem direito à isenção e ao direito aqui reclamado, quando o direito fundamental – o da isenção – é alvo de discussão administrativa em processo próprio. Reitero, a acusação não está sendo levantada no presente processo, senão somente informada e para o efeito de, com base em tal informação, negar a pretensão.

Manifesta a relação de causa e efeito entre o presente procedimento e o decorrente da infração acusada. Refiro, ainda, na esteira do entendimento do nobre julgador recorrido, não ter o menor efeito para o direito reclamado no presente feito o fato de estar suspensa a exigibilidade do crédito lançado no outro processo.

Impende, indubitavelmente, a impositiva cautela na concessão do direito aqui aludido frente à respeitável possibilidade de sua inexistência.

O deslinde do presente feito advirá de informação a ser prestada pela Autoridade fiscal de origem, pelo que voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência junto à instância *a quo* para que tome as seguintes providências:

- 1° - Informe o estado em que se encontra o processo administrativo citado na informação fiscal que propôs o indeferimento do pleito (10830.003322/98-04). Caso tenha transitado em julgado, junte a decisão respectiva.
- 2° - Informe se o(s) produto(s) acusado(s) como não detentores do direito à isenção referem-se, com certeza, a produto(s) que deu(ram) origem ao presente pedido de ressarcimento.
- 3° - Informe se o(s) produto(s) no qual se fundam os diversos ressarcimentos reclamados no presente processo circunscreve(m)-se ao(s) acusado(s) como não detentor(es) do direito ou se existem eventualmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005599/97-18
Resolução : 201-00.192
Recurso : 111.586

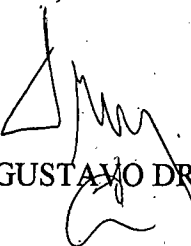
outros produtos enquadrados na isenção com direito à manutenção do crédito.

4º - Posteriormente, dê vista ao contribuinte para, em 15 (quinze) dias manifestar-se sobre os seus termos.

Posteriormente, retornem os autos ao Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER